

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **07937e24**Exercício Financeiro de **2023**Câmara Municipal de **BARRO ALTO****Gestor: Almi Lourenço dos Santos**

MPC: Guilherme Costa Macedo

Relatora **Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto****ACÓRDÃO 07937e24APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO ALTO,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. REGULAR
COM RESSALVAS.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de BARRO ALTO, respeitante ao exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Almi Lourenço dos Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

RELATÓRIO

A prestação de contas da Câmara Municipal de **BARRO ALTO**, pertinente ao exercício financeiro de 2023, ingressou neste Tribunal dentro do prazo regulamentar, **cumprindo**, assim, o estabelecido no art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05, restando evidenciada a publicidade do Ato do Poder Legislativo comprobatório da disponibilidade pública das contas anuais, em **cumprimento** aos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

As contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do Gestor anterior, Sr. Manoel Francisco Nunes, foram julgadas regulares com ressalvas, em decorrência da divergência no registro de valores no Demonstrativo de Bens Móveis da entidade.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 667/2024, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 09 de agosto de 2024, observa-se que, tempestivamente, mediante petição datada de 02/09/2024, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conquanto não tenha havido manifestação, por escrito, do Ministério Público de Contas nos presentes autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Órgão manifestar-se durante as sessões de julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Instrumentos de Planejamento

A Lei Orçamentária Anual do Município de **BARRO ALTO**, nº 247/2022, consignou dotações para a Unidade Orçamentária Câmara Municipal no importe de **R\$1.200.000,00**, sendo que tal dotação foi atualizada para a quantia de **R\$2.346.365,21**.

1.1. Alterações Orçamentárias

Foram promovidas alterações orçamentárias no montante de **R\$673.754,95**, sendo **R\$457.446,67** referente à abertura de Créditos Adicionais Suplementares e **R\$216.308,28** referentes a alterações no QDD – Quadro de Detalhamento da Despesa, as quais foram devidamente contabilizadas no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2023.

2. Análise dos Demonstrativos Contábeis

2.1. Consolidação das Contas

Observa-se que a movimentação orçamentária da Câmara se encontra devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2023 – SIGA da Prefeitura.

2.2. Demonstrativo das Contas do Razão

Inicialmente, observa-se o registro de repasse pelo Executivo, a título de *duodécimos*, da importância de **R\$2.346.365,21**, dentro dos parâmetros legais.

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo de R\$1.525,27, compatível com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2023 – SIGA, restando evidenciado que foi recolhida aos cofres do Tesouro Municipal a importância de R\$15.000,00.

2.3. Fluxo Financeiro

RECURSOS	VALOR	RECURSOS	VALOR
Saldo Anterior	R\$ 0,00	Despesas Orçamentárias	R\$ 2.329.839,94



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Recebimento de Duodécimo	R\$ 2.346.365,21	Desembolsos Extraorçamentários	R\$ 521.899,67
Ingressos Extraorçamentários	R\$ 521.899,67	Devolução de Duodécimo	R\$ 15.000,00
		Saldo Final	R\$ 1.525,27
TOTAL	R\$ 2.868.264,88		R\$ 2.868.264,88

2.4. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2023, não houve inscrição de Restos a Pagar no exercício, contribuindo assim para o equilíbrio fiscal da entidade, em **cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Obrigações Constitucionais e Legais

3.1. Total da Despesa do Poder Legislativo

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, importou em **R\$2.329.839,94**, não ultrapassando o limite prescrito no art. 29-A da Constituição Federal, no valor de R\$2.346.365,21, restando assim **cumprido** o referido dispositivo.

3.2. Despesa com Folha de Pagamento

O total da despesa com Folha de Pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, importou em **R\$1.278.161,20**, correspondente a **54,47%** de sua receita, **cumprindo** o limite máximo de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

3.3. Subsídios dos Vereadores

O valor total dos subsídios pagos aos vereadores apurados no sistema SIGA no importe de **R\$933.750,00**, manteve-se dentro do limite de 5% de que trata o art. 29, VII, da Constituição Federal, contudo verifica-se que o valor mensal pago está em **conformidade** com o fixado na Lei Municipal nº 222/2020.

Verificou-se que não foram inseridas informações de subsídios no Sistema SIGA, constatando-se a omissão de informações relativa aos subsídios de todos os vereadores, em descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

3.4. Despesa Total com Pessoal

O total da despesa com Pessoal do Poder Legislativo Municipal, importou em **R\$1.379.021,20**, correspondente a **2,49%** da Receita Corrente Líquida Municipal no montante de **R\$57.468.595,73**, **cumprindo** o limite máximo de 6%, conforme definido no art. 20, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar nº 101/00.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

3.5. Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal

Registre-se que restaram evidenciadas pelo Gestor em sua resposta à notificação anual, as publicidades conferidas aos Relatórios de Gestão Fiscal pertinentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres (**Pasta "Defesa à Notificação da UJ – Documentos e-TCM nº 69 a 71."**), nos prazos prescritos no art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

3.6. Relatório do Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, em que a Presidente da Câmara atesta ter tomado conhecimento do conteúdo do referido relatório, em atendimento ao disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18.

3.7. Multas e Ressarcimentos

Não há registros de pendências alusivas a multas imputadas ao gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

4. Acompanhamento da Execução Orçamentária

O exame mensal da execução orçamentária esteve a cargo da 11ª Inspeção Regional, em cujos relatórios não se acham consignadas ocorrências dignas de nota.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de julgar **regulares com ressalvas** as contas da Câmara Municipal de **BARRO ALTO**, relativas ao exercício financeiro de 2023, da responsabilidade do Gestor Sr. **Almi Lourenço dos Santos**, em razão da impropriedade consignada no Relatório de Contas de Gestão, não sanadas nessa oportunidade, relacionadas ausência de inserção de informações no sistema SIGA relativas aos subsídios dos vereadores, em descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, fica a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que a presente peça é nominada de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora mencionado,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, apontada, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 11 de dezembro de 2024.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Aline Fernanda Almeida Peixoto
Relatora

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.